



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13559.000100/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.885 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente VALDIVIO MARCELINO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido pelo julgador administrativo o pedido de parcelamento de débito, o qual deve ser interposto diretamente junto à Receita Federal.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago, informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, esta sujeito à Multa de Mora,

TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto no que concerne ao pedido de parcelamento do débito e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.885 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13559.000100/2007-56

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em decorrência da infração apontada de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em ação trabalhista**, no valor de R\$ 10.460,08, da fonte pagadora Bradesco.

O contribuinte apresentou impugnação na qual, em síntese, argumenta que os rendimentos recebidos na ação judicial são todos isentos do imposto de renda.

Após análise, a DRJ em Salvador/BA manteve o lançamento em sua integralidade. Transcrito do voto do acórdão nº 15-22.107, da 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 45 e segs.):

“O impugnante alega, mas não comprova que os rendimentos recebidos na ação judicial sejam diferenças rescisórias, e não diferenças salariais ou remuneratórias, caso em que são normalmente tributáveis. Não apresenta planilha de cálculo que instruiu o processo judicial, com discriminação das verbas que lhe foram pagas. Traz apenas o demonstrativo de fls. 03, que somente informa a parcela líquida liberada em 2003, e não a sua composição.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 50 onde requer o parcelamento do débito em 60 (sessenta) meses com isenção de multas e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, e é PARCIALMENTE conhecido, conforme segue.

Parte não conhecida do recurso

O pedido de parcelamento insculpido na peça recursal fica prejudicado de análise por esta turma julgadora, uma vez que a competência para avaliar requerimentos de parcelamento de débitos é de competência da Receita Federal. Assim, caso queira, o recorrente deve direcionar seu pedido de parcelamento para a unidade da Receita Federal de seu domicílio, na forma estabelecida por aquele órgão.

Não conheço então do recurso voluntário no que tange ao pedido de parcelamento do débito.

Preclusão

O recorrente não se insurge quanto ao crédito lançado correspondente ao imposto devido, antes dos juros e multas. Desta forma essa matéria resta preclusa, não sendo objeto do recurso voluntário e em consequência deste julgamento.

A matéria que sobe então para análise e julgamento por esta turma do CARF cinge-se às multas e juros aplicados no lançamento.

Mérito**Multa de ofício, multa de mora e juros de mora**

O contribuinte solicita isenção das multas e juros de mora aplicados no lançamento. Não é possível a este julgador administrativo acatar o pleito.

Com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Também com relação à multa de mora, e conforme consta do documento de lançamento, a mesma incide sobre o Imposto de Renda Pessoa Física apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago, informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, em percentual equivalente à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento (art. 61, caput da Lei nº 9.430/96).

Da mesma forma, sobre o valor do crédito tributário é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

Desta forma, entendo que deve ser mantida a decisão da DRJ em sua integralidade, e em consequência mantido o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, exceto no que concerne ao pedido de parcelamento do débito, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.885 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13559.000100/2007-56